



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 44.829  
(Processo n.º. 2005/51172-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 030/2003 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**EMENTA:** Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2005/51172-8.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Piçarra, referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto específico as contas relativas ao Convênio n.º. 030/2003 celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF. O responsável é o Sr. Odolfo Pinto da Mota.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual foram notificados os convenientes. A SEPOF apresentou a documentação de fls. 08 a 32 e 34 a 38, e o responsável, a de fls. 39 a 113.

O convênio, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$30.000,00 (trinta mil reais) de contrapartida, foi firmado em 17/09/2003 e teve por objeto viabilizar a Construção da Feira do Produtor.

A Seção Técnica, em relatório de fl.117/118, informa que só foi realizado 73% da obra, de acordo com relatório final da SEPOF, na fl. 35, e parecer técnico da engenharia, nas fls. 115 e 116, o equivalente a R\$94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais), opinando pela irregularidade das contas.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver o montante apurado como irregular, corrigido, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares nos termos do art. 166, III “a” e “b” do RITCE/PA e declaro o Sr. Odolfo Pinto da Mota em débito com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher aos cofres do Estado a importância de R\$35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora. Computados a partir da data de seu recebimento até o efetivo recolhimento. E, em razão do dano causa, aplico-lhe nos termos do art. 232 do RITECE/PA, multa de R\$ 3.510,00



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

(três, quinhentos e dez reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Substituto proposta de decisão do Sr. Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA, Prefeito à época, CPF n<sup>o</sup>. 242.193.201-72 ao pagamento da importância de R\$35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), devidamente atualizada a partir de 11.06.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 12 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
PFC/0100599